

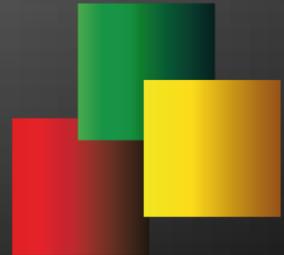
CAO  
CÍVEL

# CONTROLE PARLAMENTAR

José Francisco Seabra Mendes Júnior



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



# VEREADOR (funções): legislar e fiscalizar o exercício do poder pelo Executivo Municipal

Controle Parlamentar é a prerrogativa atribuída ao Poder Legislativo de fiscalizar a Administração Pública sob os aspectos político e financeiro (Carvalho Filho)

# Fundamento do Controle

Parlamentar: CF – sistema de freios e contrapesos: poderes devem ser ajustados em suas funções para evitar superposição de um deles em relação aos demais

Controle Político – decorre da  
CF, que outorga ao Legislativo  
a fiscalização e controle do  
Executivo

# Controle Político – art. 49, X, CF: É da competência exclusiva do Congresso

Nacional:

. X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;



Controle Político – art. 49, III,  
CF: É da competência  
exclusiva do Congresso

Nacional:

III - autorizar o Presidente e o Vice-  
Presidente da República a se  
ausentarem do País, quando a ausência  
exceder a quinze dias;



# Controle Político – outros exemplos: Art. 52, V, CF:

Cabe ao Senado autorizar operações financeiras de natureza externa envolvendo a União, Estados, DF e Municípios

# Controle Político – outros exemplos: Art. 51, II, CF:

Tomada de contas do Presidente da  
República quando este não as  
apresenta ao Congresso no prazo hábil

# Controle Político – outros exemplos: Art. 50, CF:

Poder de convocação de ministros e  
autoridades para prestar  
esclarecimentos

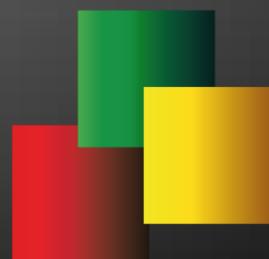
# Controle Político – outros exemplos: Art. 50, §2º, CF:

Pedidos de informações por escrito

# Controle Político – outros exemplos: Art. 58, §3º, CF:

Instauração de CPI para a apuração  
de fato determinado e por prazo  
certo

Controle Administrativo-  
financeiro (art. 70, CF):  
fiscaliza atividades  
administrativas e financeiras  
do Executivo, avaliando  
receitas e despesas públicas,  
bem como a gestão dos  
recursos pelo Prefeito

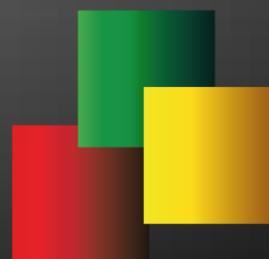


Controle Administrativo-financeiro (art. 70, CF):  
abrange exame da legalidade  
(art. 37, CF), legitimidade,  
economicidade, aplicação das  
subvenções e renúncia de  
receitas

Legalidade- confronto entre o  
ato e a lei;

Legitimidade – examina  
conveniência/oportunidade  
do ato administrativo;

Economicidade – relação  
custo-benefício



Aplicação das subvenções – se o uso da verba foi feito de acordo com as normas (controle formal) e se os recursos foram aplicados com as cautelas adequadas por se tratar de dinheiro público

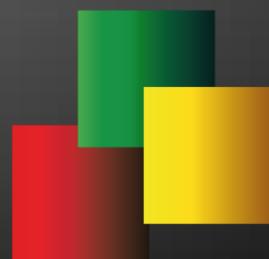


# Renúncia de receita – legitimidade ou não da renúncia, que deve sempre ser excepcional



- \* Dever de se manter fiel aos anseios da coletividade;
- \* Dever de conhecer as regras que pautam sua atuação (regras do jogo)

Constituição Federal  
Constituição Estadual  
Lei Orgânica Municipal  
Leis federais - Leis estaduais  
Leis municipais  
Regimento da Câmara



Art. 81- Lei 4.320/64. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

2º Quando, no Município não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito sobre elas emitirem parecer.



## **Lei Orgânica de Porto Alegre:**

**Art. 57 -** É de competência privativa da Câmara Municipal:

- I - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extintos seus mandatos nos casos previstos em lei;
- II - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;
- III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município e do Estado, por prazo superior a 5 (cinco) dias, ou do País por qualquer tempo.
- IV - zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;
- V - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito;
- VI - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como à política salarial; (...)



## Art. 57 Lei Orgânica de Porto Alegre

VIII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica;

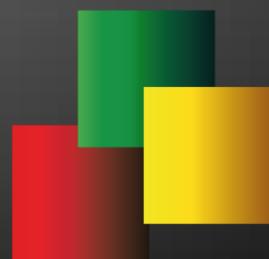
X - convocar ou convidar o Prefeito, Secretários e Diretores de autarquias, fundações e empresas públicas, conforme o caso, responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XI - criar comissões parlamentares de inquérito;

XII - solicitar informações aos órgãos estaduais, nos termos da Constituição Estadual;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei; (...)

XIX - representar por dois terços de seus membros, para efeito de intervenção no Município.



# Controle da Gestão Pública:

- \* Externo/Institucional;
- \* Interno;
- \* Social

# Controle Externo/Institucional

**da Gestão Pública:** o titular do patrimônio é a população e nada mais do que justo ter controle sobre as ações dos gestores na administração da coisa pública. Pois, é do interesse de todos saber se seu patrimônio está sendo bem administrado (Ruan Bentes)

- \* Legislativo;
  - \* Tribunal de Contas;
  - \* Ministério Público/Judiciário
- 



**Rede de Controle  
da Gestão Pública**

**RIO GRANDE DO SUL**

[rededecontrole.rs.gov.br](http://rededecontrole.rs.gov.br)

17 instituições: AGU, TCU, CGU, TSE, TJ,  
MPRS, MPF, CAGE, TCE, etc.

Email: [contato@rededecontrole.rs.gov.br](mailto: contato@rededecontrole.rs.gov.br)

Telefone: 51 3288 1704

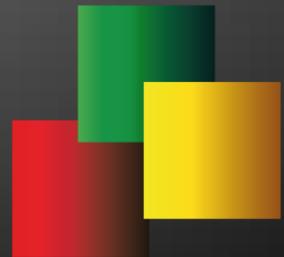
Controle interno:  
independência;  
fortalecimento; permanente  
capacitação e atualização

CAO  
CÍVEL

# Controle social



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



# Lei de Acesso à Informação; Portal da Transparência; Transparência Passiva - É a

disponibilização de informações públicas em atendimento a demandas específicas de uma pessoa física ou jurídica. Por exemplo, a resposta a pedidos de informação

# Lei nº 12.846/2013

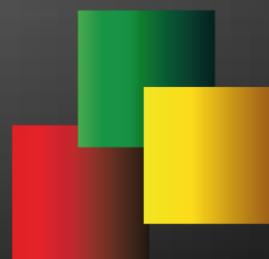
. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

# Lei nº 12.846/2013

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

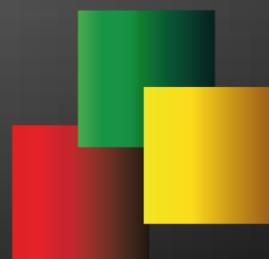


Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

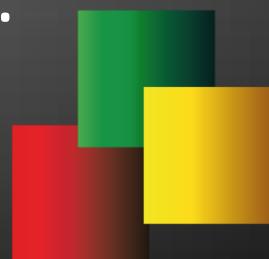


Art. 3º, §1º. A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§2º. Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.



. Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

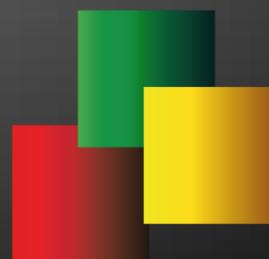


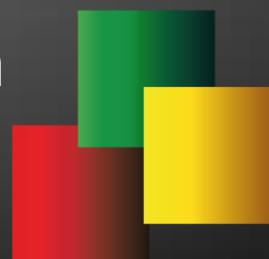
I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar,  
custear, patrocinar ou de qualquer  
modo subvencionar a prática dos atos  
ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

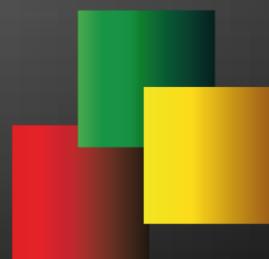
IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
  - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
  - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
  - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- 

- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
  - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
  - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- 

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

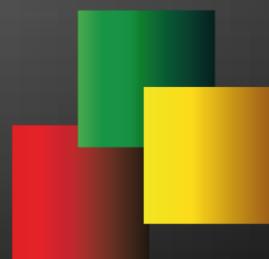
# LAC

- \* CONTROLE ADMINISTRATIVO (arts. 6º e 7º; PAR-ARTS.8º/15)
  - \* CONTROLE JUDICIAL (arts.18/21)
- 

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

- I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
  - II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
  - III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;
- 

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

- I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou
  - II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.
- 

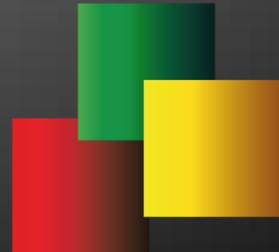
IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados;



# FOCO DA INVESTIGAÇÃO

.Agente público – LIA

Empresa privada – LAC

Agente público + Empresa privada –  
LIA + LAC

# Responsabilidade objetiva:

. \*Ato corrupto (lesivo à Adm. Públ.)

+

Benefício/interesse da empresa



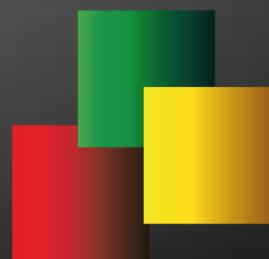
Art.19, § 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

# Art. 50, Dec. Federal nº 8.420/2015

.Os órgãos e as entidades da administração pública, no exercício de suas competências regulatórias, disporão sobre os efeitos da Lei nº 12.846/2013, no âmbito das atividades reguladas, inclusive no caso de proposta e celebração do acordo de leniência.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.



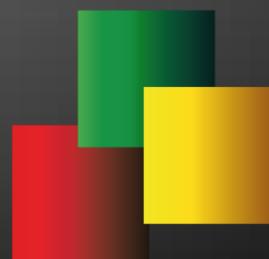
. Art.21, Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

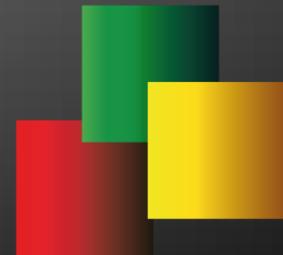


Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.



# Importância da regulamentação – Executivo e Legislativo



CAO  
CÍVEL

<https://www.mprs.mp.br/civel/>



MINISTÉRIO P\xfablico  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Municípios que já regulamentaram:

Alegrete;  
Bento Gonçalves;  
Camaquã;  
Canoas;  
Dois Irmãos;  
Fagundes Varela;  
Formigueiro;  
Manuel Viana;  
Maurício Cardoso;  
Novo Hamburgo;  
Quinze de Novembro;  
Sto. Antônio da Patrulha

Municípios que já regulamentaram:

Santo Cristo;  
Selbach;  
Sarandi;  
São José do Norte;  
Sta. Maria;  
Sto. Expedito do Sul;  
Soledade;  
Taquara;  
Tenente Portela;  
Vale Real

<https://www.mprs.mp.br/civel/paginas/lei-anticorrupcao-rs/>

Modelos de decreto  
(MP/FAMURS/TCE) ; modelo CGU;  
cartilha sobre a regulamentação-  
CGU

CAO  
CÍVEL

# LEI ANTICORRUPÇÃO

O QUE VOCÊ PRECISA SABER  
SOBRE A LEI FEDERAL N° 12.846



# 01

Punição de empresas que se dedicam a praticar atos que causam lesão ao patrimônio e à administração pública.

# 02

Atos como pagamento de propina a agentes públicos, fraude em licitações ou no cumprimento de contratos com a administração pública passam a ser puníveis com sanções.

# 03

As sanções são aplicadas em duas instâncias: processo judicial ou processo administrativo.

# 04

As penas são graves, podendo variar de 6 mil a 60 milhões de reais e é previsto em lei a possibilidade de acordo de leniência.

# 05

Toda empresa que cometer atos lesivos à administração pública será responsabilizada objetivamente, não havendo necessidade de provar má-fé da empresa.

# 06

Por lei, agora é necessário que as empresas tenham um mecanismo interno de integridade, para zelar pela ética na relação com a administração pública, o chamado “compliance”.

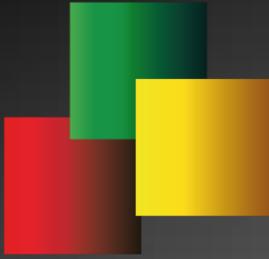


# CAO CÍVEL

A Lei Anticorrupção não pretende apenas punir as empresas, mas sim, modificar a cultura dos empresários nacionais de “levar vantagem” na relação com a administração pública.

E seu município, já regulamentou a Lei Anticorrupção?  
Em caso negativo, procure o prefeito e os vereadores de sua cidade.  
É muito importante que tanto a prefeitura como a câmara de vereadores tenham seus próprios atos de regulamentação da lei.

Mais detalhes podem ser obtidos no site  
[www.mprs.mp.br/civel](http://www.mprs.mp.br/civel)



CAO  
CÍVEL

OBRIGADO!!

CAO Cível e de Proteção do  
Patrimônio Público e da  
Moralidade Administrativa

[caocivel@mprs.mp.br](mailto:caocivel@mprs.mp.br)

3295.1024



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

